



PROCESSO Nº 1685162024-3 - e-processo nº 2024.000352842-0

ACÓRDÃO Nº 422/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JULGADOR SINGULAR. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESNECESSIDADE DA PROVA. ERROR IN PROCEDENDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, § 3º, DA LEI Nº 10.094/2013. INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001747/2024-06 (fls. 02 e 03), lavrado em 02/08/2024, contra a empresa USINA MONTE ALEGRE S/A, Inscrição Estadual nº 16.012.703-3.



Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com a devida análise do pedido de diligência e, caso seja deferida a medida, deverá ser notificado o contribuinte para o recolhimento das custas pertinentes, nos exatos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1685162024-3 - e-processo nº 2024.000352842-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JULGADOR SINGULAR. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESNECESSIDADE DA PROVA. ERROR IN PROCEDENDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, § 3º, DA LEI Nº 10.094/2013. INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001747/2024-06 (fls. 02 e 03), lavrado em 02 de agosto de 2024, em desfavor da empresa USINA MONTE ALEGRE S/A, inscrição estadual nº 16.012.703-3, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0688 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)
>> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária constituiu crédito tributário total de R\$ 272.241,18 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e



um reais e dezoito centavos), sendo R\$ 181.494,11 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e onze centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e R\$ 90.747,07 (noventa mil, setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 06 de agosto de 2024, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fls. 10 a 17).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que prolatou decisão pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

DEIXAR DE RECOLHER ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL) – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS PARA O ATIVO FIXO DA EMPRESA É TRIBUTÁVEL. DIFERIMENTO NÃO CONTEMPLADO. ILICITUDE CARACTERIZADA.

- É cabível a cobrança de ICMS diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadoria para o ativo fixo, uso ou consumo.
- No caso concreto dos autos, restou provado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, concernentes às aquisições de bens ou produtos destinados ao ativo fixo de seu estabelecimento, não contemplados pelo diferimento. Argumentos da Impugnante não foram capazes de afastar a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 01/07/2025, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou, em síntese, que:

- a) a recorrente ofereceu impugnação, alegando, em síntese, que (i) não suprimiu o recolhimento do ICMS-DIFAL. Isso porque a operação interestadual está sujeita ao diferimento do imposto, nos termos dos arts. 9º e 10, IX, §8º, do RICMS/PB, uma vez que os bens destinados ao ativo imobilizado estão vinculados ao processo produtivo e, portanto, a autuação não poderia lançar o ICMS-DIFAL antes da efetivação da saída tributável subsequente; (ii) o Auto de Infração não considerou operações interestaduais sujeitas à redução da base de cálculo, majorando, de forma indevida, a base de cálculo da autuação.
- b) requereu a realização de diligências, com vistas a demonstrar que as máquinas, aparelhos e equipamentos adquiridos estão (i) vinculadas ao processo produtivo e (ii) contabilizadas no ativo fixo, sendo tais diligências destinadas a demonstrar que a aquisição interestadual daquelas está sujeita ao diferimento do ICMS-DIFAL.
- c) o pedido de diligência não foi apreciado pelo juízo recorrido sob o fundamento de que a recorrente não teria recolhido as custas diligenciais, porém, o pagamento das custas diligenciais só poderia



ser realizado após o deferimento da diligência; o que, contudo, inocorreu;

- d) Além disso, o Auto de Infração foi julgado procedente sob o fundamento de que os bens adquiridos que passam a compor o ativo fixo devem estar diretamente vinculados ao processo produtivo para que façam jus ao diferimento do ICMSDIFAL. Desse modo, as notas fiscais que lastrearam o lançamento documentam aquisições de bens que se relacionam indiretamente com o processo produtivo da recorrente; exercendo, portanto, funções auxiliares.
- e) a r. decisão recorrida, além de inobservar a função produtiva desempenhada pelos bens adquiridos, extrapola o art. 10, IX, do RICMS/PB, na medida em que exige que o bem esteja “diretamente” vinculado ao processo produtivo para o diferimento do tributo; quando o dispositivo legal em questão pressupõe ao diferimento apenas a relação do bem com o processo produtivo, independentemente a que título seja.
- f) a r. decisão monocrática, com a devida vênia, (i) cerceou direito à ampla defesa e ao contraditório da recorrente, na medida em que indeferiu o pedido de prova pericial sob o fundamento de que as custas diligenciais não foram pagas; (ii) violou o art. 10, IX, do RICMS/PB, criando requisitos nele não previstos para o diferimento do ICMSDIFAL, razão por que deve ser reformada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa USINA MONTE ALEGRE S/A, crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS, em relação aos períodos de maio, junho, agosto, setembro e outubro de 2023.

Com o devido respeito ao entendimento do julgador singular, antes da análise do mérito da questão, deve ser analisada a regularidade do devido processo legal, em especial, quanto à instrução do procedimento.

Como matéria preliminar, a recorrente argui cerceamento ao direito de defesa, sustentando, em síntese, que requereu a realização de diligência para comprovar que todas as máquinas e equipamentos industriais tanto estão contabilizadas em seu ativo fixo quanto estão relacionadas ao processo produtivo da recorrente, tendo a instância prima indeferido a produção desse meio de prova pela ausência de recolhimento das custas relativas ao procedimento, conforme se percebe pela seguinte manifestação:



De antemão, eu indefiro o pedido para a realização de diligências, suscitado pela Impugnante. A bem da verdade, os quesitos propostos podem ser supridos pelas demais provas constantes dos autos.

O que se constata é que a Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB) possibilita ao impugnante o pedido de diligência, desde que seja efetuado o pagamento das custas no prazo previsto em seu § 3º do artigo 59, *verbis*:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, os **custos com a diligência solicitada deverão ser recolhidos aos cofres públicos**, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da notificação do deferimento, observando-se, em relação ao custo da respectiva diligência, o seguinte:

(...)

II - será arbitrado pela autoridade preparadora quando o valor do crédito tributário for superior a 10.000 (dez mil) UFR-PB, não podendo ser inferior a 100 (cem) UFR-PB. (grifou-se)

Todavia, não houve o recolhimento das custas devidas para a realização da diligência requerida.

Mister esclarecer que a diligência fiscal é instituto que deve ser buscado sempre que houver necessidade de esclarecimentos com vistas a subsidiar o reclamante e o julgador fiscal na busca da verdade material.

In casu, todos os elementos probatórios de acusação, bem como os argumentos de defesa, são suficientes à clara delimitação da lide. Portanto, no caso em exame, os pontos contestados pela Reclamante na peça impugnatória estão claramente dispostos no processo, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência para identificá-los.

Com a devida vênia ao julgador monocrático, assiste razão ao recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância incorreu em manifesto *error in procedendo*, tornando sua decisão nula por vício insanável, pois, houve aplicação equivocada do disposto no art. 59 da Lei nº 10.094/2013, em especial, no comando contido em seu § 3º, que estabelece a ordem do ato processual relativo ao pedido de diligência, que pode ser resumida, esquematicamente, da seguinte forma:

1. O sujeito passivo solicita a diligência.



2. O órgão julgador analisa e defere (ou indefere com base no mérito) o pedido.
3. Sendo deferido, o sujeito passivo é notificado dessa decisão e do valor das custas.
4. A partir da ciência da notificação, o sujeito passivo tem 5 dias para efetuar o pagamento.

O fundamento principal utilizado na instância prima para negar a diligência foi a falta de pagamento das custas; contudo, não há nos autos do processo o despacho com o deferimento da solicitação e a consequente notificação para o recolhimento das custas.

Percebe-se, portanto, que o julgador singular inverteu a lógica prevista no PAT, pois foi exigido o cumprimento da etapa (4) como condição para a realização da etapa (2), o que configura um contrassenso processual.

Não se pode penalizar o recorrente por ter “inobservado” um ato que sequer foi autorizado e do qual ele nunca foi formalmente notificado. A obrigação de pagamento dos custos da diligência, por expressa disposição legal, só nasce com a notificação do deferimento.

Ademais, a decisão apresenta fundamentação contraditória, pois, ao mesmo tempo em que nega o pedido por uma suposta falha procedimental da parte (falta de recolhimento das custas), estabelece que a produção do meio de prova é desnecessária. Ora, se a prova é de fato inútil ao processo, o pedido deve ser indeferido por este mérito, de forma clara e fundamentada.

A invocação de um requisito processual inexistente no caso concreto contamina a decisão, caracterizando um obstáculo indevido ao exercício do direito de defesa da recorrente, uma vez que, ao impedir a produção de uma prova pertinente sob um pretexto processualmente equivocado, resta caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a omissão identificada na sentença recorrida e restabelecer, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com o retorno dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais para que seja realizada a devida análise acerca do pedido de produção da prova, garantindo, assim, a retomada do curso regular do processo.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001747/2024-06 (fls. 02 e 03), lavrado em 02/08/2024, contra a empresa USINA MONTE ALEGRE S/A, Inscrição Estadual nº 16.012.703-3.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com a devida análise do pedido de diligência e, caso seja deferida a medida, deverá ser notificado o contribuinte para o recolhimento das custas pertinentes, nos exatos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 08 de agosto de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator